



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Campanha Nacional Permanente de Conscientização sobre Violência Doméstica e Abuso Psicológico contra a Mulher, com ações educativas voltadas à prevenção de mecanismos de manipulação emocional e coação moral que impeçam a denúncia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional Permanente de Conscientização sobre Violência Doméstica e Abuso Psicológico contra a Mulher, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e informativas voltadas a combater o abuso psicológico, a coação moral e a manipulação emocional que busquem constranger a vítima, desencorajar a denúncia ou perpetuar o ciclo de violência.

Art. 2º Constituem objetivos da campanha:

I – conscientizar a população acerca das diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em alinhamento com as diretrizes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – informar sobre os sinais de abuso psicológico, manipulação emocional, isolamento social e coação moral destinados a fragilizar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

autonomia da mulher ou a impedir o acesso às redes de proteção e de segurança pública;

III – divulgar os canais oficiais de denúncia e os mecanismos legais de proteção e acolhimento às vítimas;

IV – promover a cultura do acolhimento, da escuta qualificada de gênero e do respeito à autonomia e integridade psicossocial da mulher;

V – incentivar a atuação colaborativa de instituições públicas, organizações da sociedade civil, entidades comunitárias e instituições religiosas na prevenção da violência doméstica e na divulgação de direitos.

Art. 3º A campanha poderá ser realizada por meio de:

I – divulgação de materiais educativos e campanhas publicitárias institucionais em meios de comunicação de massa e plataformas digitais;

II – realização de palestras, seminários, fóruns comunitários e atividades pedagógicas de conscientização;

III – capacitação continuada de agentes públicos, conselheiros tutelares, lideranças comunitárias e representantes da sociedade civil;

IV – celebração de termos de cooperação com instituições públicas e privadas para ampliação do alcance das ações informativas.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de convicção e de crença, da não discriminação e da proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e definir os órgãos responsáveis pela coordenação, execução e avaliação das ações programáticas previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262608969600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher exige o aperfeiçoamento constante das políticas públicas de caráter preventivo e pedagógico. Embora o Brasil disponha de um dos arcabouços jurídicos mais avançados do mundo para a proteção de gênero, consubstanciado na Lei Maria da Penha, o rompimento do ciclo de violência esbarra frequentemente em barreiras invisíveis, de natureza psicológica e moral, que silencia as vítimas e atrasa a busca pelo socorro estatal.

Dentre esses obstáculos silenciosos, destacam-se as variadas formas de abuso psicológico, coação moral e manipulação emocional. Tais práticas caracterizam-se pelo uso de discursos coercitivos, chantagens afetivas e pressões de cunho social ou familiar que induzem a mulher a crer que deve suportar as agressões, que é a culpada pelo comportamento do agressor ou que o desfazimento do núcleo familiar atrairá sanções morais insustentáveis. Esse aprisionamento psicológico atua como um verdadeiro blindagem ao agressor, impedindo que a denúncia chegue aos canais oficiais e perpetuando quadros severos de violência física e mental.

A presente iniciativa legislativa visa instituir uma campanha nacional permanente focada especificamente em desnudar e combater esses mecanismos sutis de manipulação. Sob uma perspectiva estritamente técnica, o projeto evita qualificações setoriais ou recortes conceituais que possam gerar falsas polarizações ou incompreensões acerca do escopo da lei. Foca-se, de maneira neutra e universal, na conduta abusiva em si, independentemente do ambiente privado ou social em que se manifeste.

Importa sublinhar que a proposta adota um viés eminentemente inclusivo e agregador. Longe de estabelecer atritos ou antagonismos com esferas comunitárias, o texto conclama a cooperação ativa de todas as forças da sociedade civil, incluindo expressamente as instituições religiosas, reconhecendo o imenso potencial acolhedor e pedagógico que estas entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

possuem para funcionar como portos seguros e replicadores de informações oficiais sobre os canais de denúncia, como o Ligue 180.

Ao fixar diretrizes gerais permanentes e garantir o respeito irrestrito à liberdade de crença e convicção, o projeto guarda perfeita harmonia com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral à mulher. Trata-se de uma ferramenta essencial de conscientização social e valorização da autonomia feminina, motivo pelo qual se roga o valioso apoio dos ilustres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262608969600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

